



PROJETO DE LEI N.º 127/ XIV / 1ª

COLOCAR NO RECIBO DE VENCIMENTO DOS TRABALHADORES POR CONTA DE
OUTREM OS CUSTOS SUPOSTOS PELA ENTIDADE PATRONAL NO ÂMBITO DAS
CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL
(16.ª ALTERAÇÃO À LEI N.º 7/2009, DE 12 DE FEVEREIRO QUE APROVOU O CÓDIGO DO
TRABALHO)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os trabalhadores por conta de outrem podem consultar nos seus recibos de vencimentos um desconto para a Segurança Social de 11%. Porém, há ainda uma parcela de 23,75% que não aparece no recibo por ter sido artificialmente atribuída à entidade patronal e que não é considerada parte do salário bruto.

Ao estar refletido no Recibo de Vencimento do trabalhador por conta de outrem o verdadeiro valor da contribuição social de 34,75%, a perceção do custo das Prestações Sociais tornará os cidadãos mais exigentes com as despesas do Estado.

Não há qualquer diferença entre o montante artificialmente atribuído ao trabalhador ou à entidade patronal. Ambos são valores que a empresa considera como custo do trabalho e que entrega à Segurança Social em nome do trabalhador. É um valor que o trabalhador não recebe, mas que é efetivamente pago em seu nome.

Em nome da transparência e da verdade, deve refletir-se no Recibo de Vencimento do trabalhador por conta de outrem o verdadeiro valor da contribuição social nas suas duas parcelas, (11% e 23,75%) de modo a que os trabalhadores possam ter a correta perceção dos descontos a que o seu salário está sujeito. O conhecimento da real contribuição que cada um faz para a Segurança Social tornará os cidadãos mais conscientes e mais exigentes com as despesas do Estado.

Este Projeto de Lei contribui para a proteção do trabalhador, uma vez que com o conhecimento da sua real contribuição, o cidadão consegue exercer e reivindicar plenamente os seus direitos, e contribui, igualmente, para que o empregador veja reconhecidas a totalidade das suas despesas.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Deputado único da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei introduz a obrigatoriedade dos custos suportados pela entidade patronal, no âmbito das contribuições para a Segurança Social, constarem no Recibo de Vencimento dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 2.º

Alteração ao Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho

O artigo 276º do Anexo da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova a revisão do Código do Trabalho, alterada pelas Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, Lei n.º 27/2014, de 08 de maio, Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, Lei n.º 28/2015, de 14 de abril, Lei n.º 120/2015, de 01 de setembro, Lei n.º 8/2016, de 01 de abril, Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto, Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, Lei n.º 14/2018, de 19 de março, Lei n.º 90/2019, de 04 de setembro e Lei n.º 93/2019, de 04 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

(...)

“Artigo 276.º

(...)

1- (...)

2- (...)

3- Até ao pagamento da retribuição, o empregador deve entregar ao trabalhador documento do qual constem designadamente:

a) A identificação do empregador;

b) O nome completo do trabalhador;

c) O número de inscrição do trabalhador;

d) A categoria profissional do trabalhador;

e) O custo real do trabalhador suportado pelo empregador, incluindo os custos no âmbito das contribuições para a Segurança Social que o trabalhador representa para o empregador;

f) A retribuição base e as demais prestações, bem como o período a que respeitam;

g) Os descontos ou deduções e o montante líquido a receber pelo trabalhador.

4- (...)”

(...)

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de Novembro de 2019

O Deputado

João Cotrim de Figueiredo